

funcionário de categoria imediatamente inferior que pela competência revelada seja julgado apto a exercê-las.

Art. 7.º As funções que pela legislação em vigor competiam aos directores dos Arquivos de Identificação e Geral do Registo Criminal e Policial passam para o director dos serviços de identificação.

§ único. Os chefes de secção terão as funções que o director designar.

Art. 8.º Enquanto não fôr publicado o regulamento da Direcção dos Serviços de Identificação os Arquivos de Identificação e Geral do Registo Criminal e Policial continuam a reger-se pelas disposições legais em vigor, com as alterações constantes deste decreto.

Art. 9.º São extintos, logo que vaguem, dois lugares de segundo official de qualquer dos Arquivos.

Art. 10.º É extinto desde já um lugar vago de escriptorário de 2.ª classe, contratado, do Arquivo de Identificação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 33:536

Pelo decreto-lei n.º 23:370, de 19 de Dezembro de 1933, foi o Governo autorizado a emitir um empréstimo interno consolidado até à importância nominal de 880:000.000\$, da taxa de 4 ³/₄ por cento, exclusivamente destinado a fazer face à conversão facultativa dos títulos do Fundo do consolidado de 6 ¹/₂ por cento, ouro, emitido nos termos da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, e do decreto com força de lei n.º 13:301, de 18 de Março de 1927. Pelo artigo 4.º do referido decreto-lei n.º 23:370, o Governo reservou-se expressamente a faculdade de fazer a remição, ao par, das respectivas obrigações, ou a sua conversão noutra empréstimo, depois de decorridos dez anos a contar da emissão.

Nas actuais condições do mercado, a referida taxa de juro excede em muito as que são hoje correntes, não se justificando por isso que continuem em circulação os títulos de dívida pública vencendo aquela taxa. Por estas razões resolve o Governo usar da faculdade de retirar da circulação todos os títulos representativos do consolidado de 4 ³/₄ por cento, por meio de reembolso do capital ou pela conversão voluntária.

Em lugar, porém, de impor a remição pura e simples entende o Governo, de harmonia com a sua política de absorção de capitais e de estabilização das taxas de juro, que deve assegurar também aos actuais portadores do 4 ³/₄ por cento a mesma regalia que concedeu aos portadores de outros empréstimos já remidos ou convertidos.

Dêste modo, aos que livremente preferirem a conversão fica-lhes permitida a troca dos seus títulos por títulos do consolidado de 3 por cento, 1942, a emitir nos termos deste decreto-lei, e com as mesmas características e garantias dos títulos das séries já emitidas, pagando-se em dinheiro a diferença entre o valor nominal dos dois consolidados aos portadores que apresentam para conversão lotes ou fracções de lotes inferiores a 10 obrigações dos títulos a converter.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Proceder-se-á, usando do direito conferido pelo artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:370, de 19 de Dezembro de 1933, e nos termos do presente diploma, à remição, ao par, dos títulos representativos do empréstimo interno consolidado de 4 ³/₄ por cento, 1934, do valor nominal de 1.100\$ cada obrigação, pelo que deixarão de vencer juros a partir de 15 de Junho de 1944.

Art. 2.º Aos possuidores de títulos do empréstimo consolidado de 4 ³/₄ por cento, 1934, é concedido o direito de receberem em troca de cada obrigação do mesmo empréstimo uma obrigação do empréstimo consolidado de 3 por cento, 1942, do valor nominal de 1.000\$ cada uma, acrescida da quantia de 100\$ em dinheiro.

§ 1.º É também concedida aos possuidores de mais de 10 obrigações do empréstimo de 4 ³/₄ por cento a faculdade de trocarem os seus títulos pelo número de obrigações de 3 por cento, 1942, que o valor global dos mesmos comportar, recebendo a dinheiro apenas o excedente.

§ 2.º Aos possuidores de títulos que não quiserem usar do direito que lhes fica assegurado no corpo dêste artigo e seu § 1.º é concedido o prazo de quinze dias, que decorrerá do dia 15 ao dia 30 de Junho do corrente ano, para declararem, por escrito, que preferem o reembolso a dinheiro das suas obrigações.

§ 3.º As declarações previstas no parágrafo anterior serão acompanhadas dos títulos a reembolsar e de todos os respectivos cupões, incluindo o relativo a 15 de Junho do corrente ano, e serão apresentados em Lisboa, na sede da Junta do Crédito Público.

§ 4.º Quando se tratar de certificados de dívida inscrita a favor de incapazes, de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e outras pessoas colectivas, ou de cujos averbamentos conste que elles constituem objecto de um usufruto separado da propriedade, ou que estão sujeitos a qualquer cláusula restritiva dos direitos dos seus proprietários, a declaração para reembolso só produzirá efeito se dela, ou de documento que a acompanhe, constar expressamente o acôrdo, conforme o caso, do tutor e do respectivo conselho de família, das direcções ou das respectivas assembleas gerais, do proprietário e do usufrutuário ou do proprietário e do titular do direito constante da cláusula averbada. As formalidades prescritas na lei geral para obter os acordos previstos no presente parágrafo poderão ser substituídas a requerimento dos interessados perante a Junta do Crédito Público e processadas de harmonia com as normas estabelecidas pelo seu contencioso.

Art. 3.º Considerar-se-ão destinados à conversão, nos termos do corpo do artigo 2.º e seu § 1.º do presente decreto-lei, e por ela abrangidos, os títulos do referido empréstimo consolidado de 4 ³/₄ por cento, 1934, não apresentados para reembolso no prazo e nos termos dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do mesmo artigo, e designadamente e desde logo aqueles cujo cupão de 15 de Junho de 1944 fôr apresentado para cobrança desacompanhado da reclamação para reembolso, formulada e instruída nos termos dos referidos §§ 2.º, 3.º e 4.º do mesmo artigo 2.º

Art. 4.º É o Governo autorizado a elevar de mais 676:998.000\$ o empréstimo consolidado de 3 por cento, 1942, autorizado pelo decreto-lei n.º 32:081, de 12 de Junho de 1942, e aumentado pelos decretos-leis n.ºs 32:673, 32:863 e 32:989, respectivamente de 19 de Fevereiro, 22 de Junho e 24 de Agosto de 1943, pelo

que o total do referido empréstimo passará a ser de 2.813:872.000\$, emitindo-se desde já a respectiva obrigação geral, correspondente às 23.^a, 24.^a, 25.^a, 26.^a, 27.^a, 28.^a e 29.^a séries.

§ único. Na emissão daquele capital a Junta do Crédito Público promoverá o necessário para completar a 22.^a série do consolidado de 3 por cento, 1942, no total correspondente a 100:000.000\$.

Art. 5.º Os títulos das séries criadas por este diploma, no total de 676:998 obrigações, gozarão das mesmas garantias dos títulos das séries já emitidas e vencerão juro igual, com o vencimento do primeiro cupão em 1 de Agosto do corrente ano.

§ único. Este cupão corresponderá apenas a mês e meio de juro, por ser esse o prazo que decorre desde o vencimento do último cupão dos títulos convertidos até 1 de Agosto de 1944.

Art. 6.º A Junta do Crédito Público procederá ao desdobramento da respectiva obrigação geral, representativa dos títulos das séries a que se refere o artigo 4.º do presente decreto-lei, em títulos de 1 e de 10 obrigações, na proporção que for mais conveniente.

Art. 7.º O reembolso dos títulos do referido empréstimo consolidado de 4 ³/₄ por cento, 1934, será feito ao par, entregando a Junta do Crédito Público aos seus possuidores, além da importância correspondente ao cupão com vencimento em 15 de Junho de 1944, a quantia de 1.100\$ por cada obrigação.

§ 1.º Este reembolso poderá ser feito por intermédio da conta de depósito do Fundo de amortização da dívida pública.

§ 2.º Aos portadores que preferirem a conversão a Junta entregará, além da importância do cupão com vencimento em 15 de Junho próximo futuro e da quantia de 100\$ em dinheiro por cada obrigação, títulos provisórios do consolidado de 3 por cento, 1942, de 1 e de 10 obrigações, correspondentes ao valor nominal dos títulos convertidos, abatido da importância de 100\$ por cada obrigação com 4 cupões, sendo o primeiro referido a mês e meio de juro, e ficando salvo aos portadores de mais de 10 obrigações a faculdade consignada no § 1.º do artigo 2.º

Art. 8.º É autorizado o Governo a fazer as alterações, transferências ou inscrições necessárias no orçamento da despesa do Ministério das Finanças das verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos resultantes da execução do presente decreto-lei e a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou com estabelecimentos bancários nacionais, quaisquer contratos para a colocação dos títulos não absorvidos pela conversão ou a fazer a sua colocação por meio de subscrição pública ou venda no mercado.

§ único. A Junta do Crédito Público expedirá as instruções convenientes à regular execução dos serviços de remição, conversão e aumento do empréstimo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 33:537

Atendendo a que é de justiça regular alguns casos não abrangidos pelo decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fe-

vereiro de 1943, que instituiu o regime do abono de família aos servidores do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se nos termos do disposto na aliena c) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:688 os ascendentes com mais de 70 anos de idade.

Art. 2.º O funcionário que, vivendo em comum com irmãos solteiros e ascendentes, contribua para a sustentação destes terá direito, em relação a eles, ao abono de família, desde que os outros irmãos o não recebam e os vencimentos ou salários auferidos não excedam no conjunto 1.000\$ mensais.

Art. 3.º Na excepção estabelecida no § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:688 compreendem-se igualmente os funcionários que tenham a seu cargo mais de cinco pessoas nas condições de darem direito ao abono de família.

Art. 4.º Ao funcionário do sexo feminino, sendo casado com indivíduo que não é funcionário, atribuir-se-á abono de família se o marido se encontrar inválido, forçadamente desempregado ou legalmente impedido de prover ao sustento da família; se for solteiro, só se consideram os ascendentes para efeito da atribuição do mesmo abono.

§ único. A expressão «forçadamente desempregado» a que este artigo se refere abrange somente os indivíduos que se encontrem desempregados por motivo de doença prolongada, ou, temporariamente, durante um período não excedente a um ano, por motivo de falência da firma a que prestavam serviço ou paralisação total ou parcial das respectivas actividades, devendo, em qualquer dos casos, exigir-se, trimestralmente, confirmação da situação.

Art. 5.º Para efeitos da concessão do abono de família consideram-se como exercendo funções de carácter permanente todos os indivíduos que, embora não pertencendo a quadros aprovados, estejam prestando serviço efectivo ao Estado há mais de um ano.

Art. 6.º Consideram-se como estando a cargo do funcionário as pessoas de família nas condições indicadas no decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943, que não possuam pensão, subsídio, rendimento ou remuneração superior a 150\$ mensais.

Art. 7.º Têm direito ao abono de família em relação aos seus ascendentes ou do seu cônjuge os funcionários que, embora não podendo cohabitar permanentemente com eles, os tenham a seu cargo e sob sua autoridade, residindo no seu domicílio com os outros membros da família.

Art. 8.º É reconhecido o direito ao abono de família aos professores agregados e provisórios dos ramos de ensino liceal e técnico e bem assim aos professores agregados do ensino primário e aos regentes de postos escolares.

Art. 9.º Os servidores do Estado que em qualquer mês percambem vencimento de categoria ou remuneração que a este corresponda não terão nesse mês direito ao abono de família; o mesmo sucederá aos assalariados, salvo se o salário perdido corresponder a faltas justificadas por doença ou nojo.

Art. 10.º Não pode ser reconhecido direito ao abono de família em relação a filhos ilegítimos aos funcionários que, tendo família legítima, não assegurem a sua sustentação.

Art. 11.º Este diploma considera-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*